



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051228-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante JOAQUIM BRAGANTE, é agravado HELIO WILSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2025/50534

Agravo de Instrumento Nº 2051228-09.2025.8.26.0000

Comarca: Garça

Juiz(a) de 1ª Instância: Renata Lima Ribeiro Raia

Agravante: Joaquim Bragante

Agravado: Helio Wilson de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Executado que pediu o arquivamento do processo – Indeferimento – Insurgência – Alegação de que houve prescrição intercorrente – Descabimento – Processo suspenso, em razão de efeito suspensivo concedido em embargos de terceiro – Prazo prescricional que não flui – Inércia do exequente não verificada – Arquivamento inviável – Prescrição intercorrente que não pode ser reconhecida – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento tirado em cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado em face do agravante, em que, pela decisão de fls. 317, restou indeferido o pedido de arquivamento do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que a prescrição deve ser reconhecida. Anota que foram deferidas inúmeras suspensões. Alega que o processo se arrasta desde 2019. Registra que a “*última constrição patrimonial efetiva ocorreu em 19 de julho de 2022 (fl. 199) e, em 24 de agosto de 2022, o Agravado foi intimado a dar prosseguimento ao feito (fl. 206), vindo aos autos a fim de requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (petição de fls. 207), o que foi deferido pelo Juízo em 31 de agosto de 2022. Após essa data, não houve nenhuma outra constrição apta a interromper o curso da prescrição intercorrente.*” (sic). Entende que “*em 31 de agosto de 2022, já deveria ter iniciado o período de suspensão de 1 (um) ano,*

com fundamento no art. 921, § 1º, do CPC, e, em 31 de agosto de 2023, o arquivamento dos autos na forma do § 2º.” (sic). Anota que nenhum dos atos processuais praticados posteriormente, como a concessão do alvará de fls. 215 e o pedido de adjudicação de veículo não interrompe o curso da prescrição intercorrente.

Pede para “fixar o termo inicial da prescrição intercorrente em 31 de agosto de 2023.” (sic).

Este processo chegou ao TJ em 20/02, sendo a mim distribuído em 24, com conclusão na sequência (fls. 21).

Despacho inicial às fls. 22. Sem efeitos pretendidos.

Resposta apresentada às fls. 27/31.

Nova conclusão em 12/03 (fls. 33). Caso estudado e voto concluído em 13.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Em julho de 2024, o próprio executado/agravante pediu a suspensão da execução pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 921, III, do CPC – ausência de bens penhoráveis (fls. 302).

No entanto, a suspensão anual foi concedida (fls. 303) em razão da distribuição de embargos de terceiro, recebidos com efeito suspensivo. Eis o teor da decisão irrecorrida:

“Fl. 302: Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro recebidos com efeito suspensivo, conforme requerido pelo exequente e deferido à fl. 299, pois se desacolhido o pedido formulado naquele feito a execução prosseguirá com a expropriação do bem então penhorado.”

A decisão de fls. 317 apenas fez referência à de fls. 303, rememorando a necessidade de aguardar o prazo de suspensão.

Ainda assim, verifica-se que há bem penhorado no processo e que o exequente busca localizar outros bens para penhora, o que, por si só, afasta a alegação de prescrição intercorrente. Com efeito, o prazo prescricional não está fluindo e não há inércia do agravado.

Os inúmeros pedidos de suspensão feitos pelo agravado são lícitos, não havendo abusividade, tendo em vista que o exequente busca encontrar bens suficientes para obter seu crédito.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator